



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Formosa do Oeste

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

O representante do Ministério Público em exercício nesta jurisdição, ofereceu denúncia (mov. 1.1) contra **1 – DELMO RAUL PASSONI**, prefeito municipal de Nova Aurora, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 1.178.727/PR e do CPF nº 211.646.819-15, residente na Rua Melissa, s/n, Centro, cidade de Nova Aurora/PR, que pertencia à Comarca de Formosa do Oeste/PR; **2 – MARIA DE LOURDES MACIEL**, brasileira, solteira, tesoureira da Prefeitura Municipal de Nova Aurora/PR, portadora do RG nº 4.322.547-2/PR e do CPF nº 580.819.929-87, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, nº 303, cidade de Nova Aurora/PR, que pertencia à Comarca de Formosa do Oeste/PR; **3 – ADAIR BONETTI**, brasileiro, separado, Chefe do Setor de Máquinas da Prefeitura de Nova Aurora, portador do RG nº 3.554.243-4/PR e do CPF nº 502.575.959-53, residente na Rua Melissa, nº 227, na cidade de Nova Aurora/PR, que pertencia à Comarca de Formosa do Oeste/PR, e; **4 – AGUINALDO VIEIRA**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, portador do RG nº 4.154.028/PR, nascido em 22.05.1966, natural de Nova Aurora, residente na Rua Projetada B, quadra 03, nº 23, em Nova Aurora/PR, que pertencia à Comarca de Formosa do Oeste/PR, dando os três primeiro como incursos na infração capitulada no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de prefeitos), por 58 (cinquenta e oito vezes) e o último por 24 (vinte e quatro) vezes, tudo na forma do art. 26 e art. 69, ambos do Código Penal, pela prática, em tese, dos seguintes fatos.

*“Conforme consta do incluso Procedimento, o ora 1º denunciado DELMO RAUL PASSONI, exerce o cargo de Prefeito do Município de NOVA AURORA-PR, reeleito para a gestão de 2001/2004. Nesta qualidade, em conluio com os denunciados **MARIADE LOURDES MACIEL** (tesoureira da Prefeitura) e **ADAI R BONETTI** (chefe do setor de máquinas da Prefeitura), mediante o artifício de efetuar pagamentos de serviços (que não foram prestados) em favor de firmas existentes apenas no papel (“fantasmas”), desviou rendas públicas, em proveito próprio e alheio, na quantia de R\$ 307.620,32 que repartiu entre os três denunciados. Do 2º fato, abaixo narrado, participou o 4º denunciado, AGUINALDO VIEIRA, emprestando seu nome para constituição de firma de fachada e cedente notas fiscais discriminando fictícios serviço prestados ao Município de Nova Aurora.*”

FATO 01

Para desviar rendas públicas, em seu proveito e dos demais denunciados, todos adrede combinados, o 1º denunciado (Prefeito DELMO RAUL PASSONI) autorizou a emissão de empenhos e assinou cheques em conjunto





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

com a tesoureira, que foram pagos por esta (2ª denunciada MARIA DE LOURDES MACIEL), assinando a quitação de alguns empenhos o responsável pelo Setor de Máquinas da Prefeitura (3º denunciado ADAIR BONETTI), em favor da (psudo) empresa ESCAVOSUL TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA., pela prestação de serviços (quebra de cascalho, limpeza do lixão, adequação de estradas, barrancos, terraplanagem para a construção de barracão industrial e aterro sanitário, esplanada e micro-bacias) que nunca foram realizados. Endossados os cheques, os denunciados sacavam e repartiam entre eles os valores (R\$ 1720.000,64, sem correção) o que fizeram por várias vezes, nos exercícios de 1997 à 2001, conforme quadro abaixo.

Obs.: o quadro somente será transcrito nos fundamentos da sentença.

Constatou-se, por auditoria realizada Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls. 302/318), que, embora a autorização para a emissão de blocos de notas fiscais permitisse a impressão até a de n.º 100 (fls. 39), notas fiscais com numeração superior foram emitidas (fls. 123/176), não contendo nestas a referência à autorização de emissão, portanto, foram ilícitamente providenciadas pelos denunciados, para 'legalizar' despesas inexistentes.

*Verifica-se que a quitação das notas de empenho de n.ºs 2442/97 (fl. 45), 2757/97 (fl. 49), 3180/97 (fl. 53), 3374/97 (fl. 56), 0113/98 (fl. 60), 0443/98 (fl. 64), 0617/98 (fl. 68), 1086/98 (fl. 72), 1506/98 (fl. 76), 1935/98 (fl. 80), 2065/98 (fl. 84), 2306/98 (fl. 88), 2555/98 (fls. 93, 95 e 97), 2708/98 (fls. 104 e 108), 2901/98 (fl. 112), 0713/99 (fl. 121), 1835/99 (fl. 136) e 1717/01 (fls. 158) foram assinadas pelo denunciado **Adair Bonetti**, chefe do Setor de Máquinas da Prefeitura (totalizam R\$ 60.010,34), declarando ter recebido as importâncias desses empenhos. O denunciado **Delmo Raul Passoni**, além de assinar os empenhos, falsamente atestou, em diversas notas fiscais, que os serviços foram realizados. Autorizados os pagamentos pelo denunciado-prefeito, a denunciada-tesoureira **Maria de Lourdes Maciel** emitia e assinava os cheques em conjunto com ele.*

Observa-se também que os valores pagos em 1997, individualmente considerados, ficam próximos do valor máximo para a dispensa de certame licitatório, que à época era R\$ 1.927,52. Em 1998, fato semelhante ocorreu; no início do ano, quando o limite para a dispensa era ainda de R\$ 1.927,52, os valores empenhados se aproximavam deste, todavia quando houve a alteração do valor para R\$ 8.000,00, os créditos à Escavosul também sofreram aumentos significativos, porém mantidos dentro do limite de dispensa de licitação, o que se repetiu no início de 1999. Em 2001, os valores empenhados sob n.ºs 1120 e 1182 extrapolaram o limite dispensável de licitação. A ação de improbidade administrativa destaca: "...a grande maioria das notas fiscais que acompanham os mencionados empenhos teriam sido realizados, e que muitos destes serviços foram feitos no mesmo mês, ou em datas próximas, sendo que a soma dos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

valores empenhados, em vários casos, ultrapassa o permitido para a dispensa do procedimento licitatório”, citando como exemplos, os empenhos n.ºs 1935, 2065, 2306, 2555, 2708, todos de 1998; 0106, 0401, 0713, 1059, 1345, todos de 1999; 0762, 1120, 1182, 1717, 1859, 1960, 2024, 2286,, todos de 2001 (fls. 07).

Obviamente, como se tratava de desvio de verbas públicas, os denunciados forjaram seguidas despesas com os valores sempre próximos do limite dispensável de licitação.

Em diligências encetadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Secretaria de Estado da Fazenda – CRE 11ª DRR (Umuarama), encaminhou o ofício nº 065/2001, datado de 07/12/2001, informando não existir inscrição junto ao Cadastro de ICMS em nome da empresa ESCAVOSUL TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA, CNPJ n.º 88.637.483/0001-10 (fls. 41).

A equipe de auditoria do TC, em visita ao local onde seria a sede da empresa Escavosul, verificou que inexistente o número ali constante do endereço desta impresso na nota fisca (rua XV de Novembro, 10, centro, Assis Chateaubriand-PR) de onde tirou fotografias (fls. 42/44 e 306).

A Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand, localidade onde segundo consta estaria sediada referida empresa, informou ao auditor do TC, em data de 11/12/2001 (fl. 40), que a empresa Escavosul “procedeu abertura no Município em 11/04/1990m para funcionamento no endereço, rua XV de Novembro, n.º 10, Centro, pagando o Alvará de Localização n.º 1527/90, e até o presente momento, não constam pagamentos posteriores”, encaminhando cópia da Autorização de Impressão n.º 817, de 11/04/1990 (fl. 39), pela qual se permitiu imprimir apenas 02 (dois) blocos de notas fiscais de mão-de-obra, de n.º 001 a 100, série F.

A Junta Comercial do Paraná, por sua vez, informou, em data de 10/05/2002 (fl. 38), ao TCE/PR, que não foi localizado o registro naquela Junta Comercial da referida empresa.

Deste modo, os denunciados, dolosamente conluiados, desviaram rendas públicas, forjando documentos para contabilizar despesas públicas inexistentes de R\$ 172.000,64, quantia que sacaram do tesouro do Município de Nova Aurora, e dividiram entre eles.

FATO 02

Do mesmo “modus operandi”, para desviar rendas públicas, em seu proveito e dos denunciados, adrede combinados, o 1º denunciado (Prefeito DELMO RAUL PASSONI) autorizou a emissão de empenhos e assinou cheques em conjunto com a tesoureira, que foram pagos por esta (2ª denunciada MARIA DE LOURDES MACIEL), em favor da empresa AGUINALDO VIEIRA MACHADO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

& CIA LTDA., por prestação de serviços (assentamento de pedras poliédricas e quebras de cascalho) que nunca foram realizados. O responsável pelo Setor de Máquinas da Prefeitura (3º denunciado ADAIR BONETTI), que ajudou na criação e estabelecimento desta firma, verdadeiramente de “fachada”, dela obtinha as notas fiscais que ‘legalizavam’ a emissão dos empenhos e respectivas ordens de pagamentos. Concorreu para o crime, o 4º denunciado, AGUINALDO VIEIRA, ex-diarista do Prefeito, emprestando seu nome para a constituição da firma e fornecendo as notas fiscais à Prefeitura, discriminando serviços fictícios, mediante pequena retribuição de esporádicos serviços prestados ao Município. Endossados os cheques, os três primeiros denunciados sacavam e repartiam entre eles os valores (R\$ 135.619,68 sem correção) o que fizeram por várias vezes, nos exercícios de 2000 à 2002, conforme quadro abaixo:

Obs.: o quadro somente será transcrito nos fundamentos da sentença.

A Auditoria do TCE/PR realizou vistoria ‘in loco’, concluindo que no endereço constante na nota fiscal fornecida pela empresa “AGUINALDO VIEIRA MACHADO & CIA LTDA” à Prefeitura Municipal de Nova Aurora, está instalada a TAPEÇARIA FLORES, e ainda que, embora tenha fornecida ficha de inscrição à empresa para funcionamento, naquele endereço – rua Melissa, n.º 15, Nova Aurora -, a partir de 07/10/99, não há registros de que foram realizadas vistorias no local para a liberação de alvará de licença, bem como não houve pagamento de impostos, não se verificando também a existência de autorização para emissão de notas fiscais, conforme pode-se constatar pela relação constante às folhas 179 a 180.

Contas cópias do Contrato Social, de 01/10/99 (fls. 277-278) e do “Certificado – Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento”, de 01/01/2002, com validade até 31/12/2002 (fl. 279).

Observa-se nas notas fiscais impressas pela gráfica Kaiber & Cia Ltda, constar a indicação “01/2000”; porém, essa data não corresponde a qualquer autorização emitida pela Prefeitura Municipal de Nova Aurora (fls. 179/180), para emissão dos blocos de notas fiscais. Mesmo assim, foram emitidas notas fiscais pela empresa e que foram pagas pelo Município.

Sobre os pagamentos efetuados, a Ação de Improbidade Administrativa discorre: “... as notas fiscais que acompanham os mencionados empenhos, à exceção daquela que acompanha o empenho, n.º 3062/01, atestam que serviços de igual natureza foram realizados no mesmo mês, ou em datas próximas, e que a soma dos valores ali empenhados ultrapassa o permitido para a dispensa do procedimento licitatório.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

Considerando os valores empenhados nos meses de janeiro e fevereiro de 2000, e em abril de 2001, observa-se que estes obrigavam a realização de procedimento licitatório.

Na ânsia da pática dos desvios, e crença na impunidade, os denunciados nem se preocuparam em utilizar notas fiscais em duplicidade, cujos números sequenciais encontram-se repetidos, ou seja, a mesma numeração foi utilizada duas vezes, sem, no entanto, constar em uma delas a série da nota fiscal, conforme quadro abaixo:

NOTAS FISCAIS SÉRIE F-1				NOTAS FISCAIS SEM INDICAÇÃO DE SÉRIE			
NÚMERO	DATA	VALOR	FOLHA	NÚMERO	DATA	VALOR	FOLHA
057	24/02/2000	2.950,00	201	057	16/01/2002	3.850,00	246
060	19/05/2000	5.661,00	204	060	04/01/2002	4.065,38	243
061	29/05/2000	2.830,50	207	061	10/01/2002	3.200,00	243

Oportuno enfatizar que as despesas indicadas nos quadros anteriores foram pagas pela denunciada Maria de Lourdes Maciel, à época, responsável pelo Setor de Tesouraria Municipal, após a autorização do prefeito municipal, denunciado Delmo Raul Passoni, que assinou as notas de empenho e vistou e atestou nas notas fiscais que os serviços foram realizados (falsamente).

Deste modo, os três primeiros denunciados, dolosamente conluiados, desviaram rendas públicas (com a participação do 4º denunciado, que emprestou seu nome para constituir firma de fachada e cedeu as notas fiscais aos primeiros), utilizando-se de notas fiscais, preenchidas falsamente como se serviços tivessem sido prestados ao Município, contabilizando despesas públicas inexistentes de R\$ 135.619,68, quantia que sacaram do tesouro do Município de Nova Aurora, e dividiram entre eles."

À época do oferecimento da denúncia Delmo Raul Passoni era prefeito do Município de Nova Aurora/PR, e o feito iniciou tramitação perante Tribunal de Justiça do Paraná (mov. 1.1).

Paralelamente ao oferecimento da denúncia, o *Parquet* pugnou por medida cautelar de afastamento do denunciado Delmo do cargo de Prefeito bem como a decretação preventiva deste (mov. 1.38).

O relator do feito, que foi distribuído à 2ª Câmara Criminal, negou o pedido de prisão e determinou a notificação do acusado (seq. 1.39).

Os acusados Delmo Raul Passoni, **MARIA DE LOURDES MACIEL** e Aguinaldo Vieira Machado foram notificados, entretanto, o acusado Adair Bonetti não o foi, por haver notícias de que estava residindo fora do País (mov. 1.43).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

MARIA apresentou sua defesa preliminar no mov. 1.44 e Delmo defendeu-se com a petição de seq. 1.45, tendo Aguinaldo argumentado no mov. 1.70.

Requerimento Ministerial no sentido do recebimento da denúncia foi colacionado aos autos (mov. 1.57).

Cessado o mandato, o feito retornou à primeira instância (seq. 1.87 e 1.92), e o réu Delmo foi citado, **não sendo encontrados os réus MARIA, Adair e Aguinaldo** (mov. 1.89). Posteriormente **MARIA, Adair e Aguinaldo** foram citados por edital (seq. 1.98), e o feito foi desmembrado (mov. 1.99).

O Ministério Público pediu a prisão preventiva dos réus citados por edital (seq. 1.103), o que foi deferido pelo juízo, que ainda suspendeu o feito pelo prazo prescricional (mov. 1.104). O mandato de prisão em desfavor da acusada encontra-se no mov. 2.1 e 2.3.

O acusado Adair foi preso no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/RJ (mov. 2.11), tendo permanecido preso por 02 meses e 16 dias, tendo sido solto mediante *habeas corpus* (mov. 2.14, 2.17, 2.18, 2.25 e 2.32).

Decisão de mov. 2.26 deu por citada a ré **MARIA DE LOURDES MACIEL** que compareceu espontaneamente nos autos pleiteando revogação de sua prisão preventiva e demonstrando ciência da acusação que pesa contra sua pessoa. O pedido de revogação de prisão cautelar foi negado.

O acusado Adair e a corré **MARIA** apresentaram resposta à acusação (mov. 2.27) alegando preliminar de incompetência da justiça estadual, e no mérito atipicidade do fato imputado, arrolando 08 testemunhas de defesa.

A decisão definitiva proferida no HC de Adair Bonetti foi juntada aos autos no seq. 2.32 e por conta disso este juízo determinou novo desmembramento do feito, prosseguindo a presente exclusivamente contra a acusada.

Mantido o recebimento da denúncia (mov. 2.33) e iniciada a instrução do feito, foram ouvidas diversas testemunhas, de forma fracionada, em várias audiências, que se encontram registradas no mov. 60.2, página 14/23 e seq. 60.3 (testemunhas de acusação), seq. 32.21 (testemunhas de defesa) e mov. 76.19 (testemunha do juízo).

A ré **MARIA DE LOURDES** mudou-se para os Estados Unidos da América sem comunicar seu novo endereço ao Juízo (mov. 60.2, página 08/09), sendo **decretada sua revelia** (seq. 60.2, página 14).

Os antecedentes criminais foram atualizados no mov. 81.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

Na fase do art. 499 do CPP a defesa ao invés de requer provas apresentou pedido de anulação do feito, por haver supostas nulidades insanáveis no feito (mov. 93). O *Parquet* manifestou-se contrariamente ao pedido, argumentando, em síntese, não haver nulidade e preclusão para a prática de atos pela defesa (seq. 98).

O pleito foi decidido, sendo negado o reconhecimento de qualquer vício no feito, encerrando-se, ainda, a instrução (mov. 106). **Não houve interposição de recurso quanto a esta decisão.**

Juntou-se aos autos Ofício nº 15114/2016-DREX/SR/PF/PR, da Polícia Federal, informando não ter procedido o cumprimento de mandado de prisão e captura da acusada, tendo sido realizada busca no endereço da mesma junto a Rua Castelo Branco, nº 303, Nova Aurora/PR, bem como não há dados migratórios e registros de entrada e saída do País, havendo registro de restrição de "**procurada pela justiça**" nos sistemas da PF (mov. 106).

O Ministério Público apresentou alegações finais (mov. 109), pugnando pela procedência da exordial acusatória, com aplicação de regime fechado para o caso dos autos.

Por sua vez, a defesa manifesta-se argumenta nulidade absoluta do feito em razão da ausência de intimação de defensor dativo após recebimento, certidões inverídicas do oficial de justiça, visto que a ré sempre morou em Nova Aurora/PR, ausência de realização de prova pericial para demonstrar que os serviços não foram realizados, e que esta perícia seria o corpo de delito e demonstração do crime, indeferimento de expedição de ofícios à prefeitura de Nova Aurora/PR e de oitiva de testemunhas complementares, tendo "*atropelo da marcha processual*", e no mérito argumenta falta de provas da autoria delitiva, bem como atipicidade da conduta.

É o relatório. Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Das preliminares de nulidade

a) Das supostas irregularidades nas certidões dos oficiais de justiça. Improcedência da argumentação.

Alega a defesa, que as certidões confeccionadas pelos oficiais de justiça que atuaram no processo não espelham a realidade, visto que a autora nunca morou fora do País e desde sempre seu endereço é na Rua Castelo Branco, 303 Nova Aurora/PR, e que isso gera nulidade por cerceamento de defesa.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

Improcedente a afirmação.

Inicialmente, esclareço que as certidões lavradas pelos servidores públicos são atos administrativos, dotados de presunção de certeza e legitimidade, e para que tal presunção seja afastada deve haver prova cabal da argumentação.

Veja-se que o atributo da legitimidade do ato administrativo diz respeito à conformidade com a lei, assim, uma vez que o ato se encontra dentro dos ditames legais, este possui presunção de legitimidade. A parte não apontou qualquer ilegalidade praticada pelo oficial de justiça, sendo, portanto, legítimas as certidões lavradas no feito e dando conta que a ré mora nos Estados Unidos da América.

No que diz respeito ao atributo da veracidade, trata-se da certificação dos fatos em si. Assim, a certificação dos fatos, pelo oficial, goza de presunção de veracidade, que somente deve ser elidida com prova cabal do seu conteúdo.

Digno de nota, é o fato da **defesa do corréu Delmo ter juntado petição defensiva, apontado o endereço da ré MARIA nos EUA**, conforme documento de mov. .2.2, página 02.

Outrossim, ofício da **Polícia Federal (mov. 106) informa que foram realizadas diligências no endereço de MARIA, com o fito de cumprir mandado de prisão, mas esta não fora encontrada, estando foragida.**

Não há o menor indício de irregularidade nas certidões dos oficiais de justiça, não havendo, portanto, qualquer nulidade no feito.

b) Ausência de intimação da defesa após recebimento da denúncia. Fato inverídico. Ausência de nulidade.

Argumenta a ré que foi representada por defensor dativo após o recebimento da denúncia (fls. 1442), e que tal decisão não foi comunicada ao defensor dativo, havendo nulidade.

Veja-se, que a decisão apontada, não possui qualquer vício. Quando do recebimento da denúncia a ré já possuía nos autos advogado contratado, que apresentou defesa prévia perante o TJPR (mov. 1.44).

Após o recebimento da denúncia foi citada por edital (seq. 1.98), e foi dada como citada pela decisão de mov. 2.26, após, por meio de defensor particular, pleitear revogação de sua prisão.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

Veja-se que a resposta à acusação foi ofertada no seq. 2.27, por meio de defensor particular, e que apresentou rol de testemunhas, e não solicitou nenhuma outra providência probatória como expedição de ofícios (fato requerido na petição de mov. 93 e indeferido, fundamentadamente, pela decisão de mov. 102).

A decisão de manutenção do recebimento da denúncia foi proferida (mov. 2.33), e a defesa foi intimada, tendo inclusive participado da audiência de instrução (mov. 60.2, página 14/23).

Diversas vezes a acusada trocou seus defensores, que ficaram responsáveis por sua defesa, e receberam o processo no estado que já se encontrava, mas não houve qualquer vício ou falta de defesa que macule o processo com qualquer nulidade.

A ré não ficou em nenhum momento desassistida, não havendo nulidade por cerceamento de defesa por falta de intimação e/ou manifestação defensiva em nenhum momento, razão pela qual não há nulidade no feito, não tendo havido qualquer “atropelo a marca processual”.

c) Da ausência de oitiva de testemunhas. Improcedência. Testemunhas ouvidas no feito.

As testemunhas apontadas pela ré (Ivo Aparecido da Silva, Maria de Lourdes da Rocha e Amarildo Schlogel) foram ouvidos no feito (mov. 60.2) e não há qualquer cerceamento de defesa quanto a isso, razão pela qual improcede qualquer afirmação de nulidade nesse sentido.

d) Do indeferimento de expedição de ofícios para a Prefeitura de Nova Aurora para solicitar informações sobre procedimento de orçamento público. Improcedência.

Veja-se que a parte argumenta que há nulidade na não expedição de ofício à Prefeitura de Nova Aurora, para que esta informe, dentre outras coisas, a quem compete promover o ordenamento da despesa pública, a quem compete a realização de atestos de recebimento de materiais ou de execução de obras e serviços, ou a quem compete analisar a documentação para empenhar a despesa.

O pedido não comporta deferimento em nenhuma hipótese.

Isso porque, é a Lei 4.320/64 (Lei do Orçamento Público), o Decreto-Lei 200/67 entre outros diplomas legais é que regulamentam a matéria. Trata-se de matéria de lei, não havendo necessidade de informações por parte do órgão público.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

Assim, não há nulidade no indeferimento do pedido, pois as informações que a defesa deseja podem ser obtida com a simples leitura de textos de lei.

e) Indeferimento do pedido de perícia. Desnecessidade.

Veja-se que o pedido de prova pericial da ré não comporta deferimento.

Inicialmente cumpre esclarecer que o juiz é o destinatário das provas, e por conhecer a lei, pode indeferir as provas tidas como desnecessárias ao deslinde do feito.

Sobreleva esclarecer, que a realização da prova pericial é obrigatória, por força do disposto no art. 158, do Código de Processo Penal, somente quando a infração penal praticada é classificada como **crime material**, circunstância que se extrair do próprio dispositivo apontado, que é claro ao estabelecer que a prova pericial é obrigatória nos casos em que a **infração deixar vestígio**.

Assim, completamente despicienda a realização de prova pericial no caso dos autos, uma vez que os crimes narrados na denúncia, **segundo o STJ são classificados como crime formal** (HC 12.136/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 169).

Assim, resta mais do que demonstrada a desnecessidade de realização de prova pericial para demonstrar o suposto "corpo do delito". Por se tratar de crime formal, os crimes debatidos nestes autos restam configurados **mesmo sem a ocorrência de um resultado**.

Assim, não há qualquer nulidade em razão da negativa de realização de prova pericial, que em nenhum outro momento foi pleiteada pela defesa.

f) Regras e princípio gerais sobre nulidade processual. Teoria da preclusão.

Não fosse por tudo que já fora alegado, estabelece o art. 563 do Código de Processo Penal estabelece que:

Art. 563, CPP - nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Outrossim, a Súmula 523 do STF estabelece que:

Súmula 523 STF – No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua eficácia só se anulará se houver prova do prejuízo para o réu.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

Partindo dessas premissas legais e da interpretação jurídica do Supremo Tribunal Federal não há como se acolher as teses defensivas, **uma vez que esta não demonstrou o prejuízo que sofreu.**

Vale dizer, muitas providências requeridas na fase do art. 402 do CPP, como a expedição de ofícios e requerimento de perícia, não podem ser pleiteadas nesta oportunidade.

Eventuais ofícios e perícia devem ser requeridos como medidas probatórias juntamente com a resposta à acusação, na primeira oportunidade de manifestação nos autos, sob pena de preclusão.

Os requerimentos da fase do art. 402, do CPP, ou seja, após a oitiva das testemunhas já arroladas, deve ter lastro em informação obtida nos depoimentos prestados, e que a defesa não tinha desde o início do processo. Trata-se de realização de prova complementar, mas para esclarecer fato novo surgido no curso da instrução, pois as partes não podem ser surpreendidas.

Como já afirmado, a teoria da preclusão não é instituto apenas do processo civil, sendo plenamente aplicável no processo penal. Veja-se:

[...] o momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempo, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos (STJ - HC 244.048/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012).

Dessa forma, como não há qualquer irregularidade no feito, como demonstrado acima, bem como não restou demonstrado nenhum prejuízo, e que há preclusão no requerimento da prova pericial, não há que se falar em qualquer nulidade.

Ante todo o exposto, afasto todas as preliminares ventiladas pela defesa e passo a ao exame do mérito.

2.2) Mérito

2.2.1) Apropriação indébita e desvio de recursos públicos em proveito próprio e de terceiro – art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67. Simulação de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

contratação das empresas "ESCAVOSUL TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA" e "AGUINALDO VIEIRA MACHADO & CIA LTDA".

A **autoria** e a **materialidade delitiva** encontram-se verificadas na espécie.

Quanto ao **primeiro fato** narrado na denúncia, a ré **MARIA DE LOURDES MACIEL** é criminalmente acusada de ter, juntamente com **Delmo Raul Passoni** e **Adair Bonetti**, de ter desviado rendas públicas, em proveito próprio, simulando, com o uso de notas fiscais da empresa "**Escavosul Terraplanagem e Transporte Ltda**", contratações de serviços como "*quebra de cascalho, limpeza de lixão, adequação de estradas, barrancos, terraplanagem para construção de barracão industrial e aterro sanitário, esplanada e micro-bacias*". Consta da denúncia ainda, que os serviços nunca foram realizados, mas foram confeccionados documentos dando a quitação dos serviços, que consequentemente fora empenhado e pago com dinheiro do erário de Nova Aurora/PR.

A ré assinou cheques e ordens de pagamento junto com o prefeito de Nova Aurora/PR (**Delmo**), mesmo sabendo das circunstâncias ilegítimas dos empenhos realizados.

Foram realizadas **34 (trinta e quatro)** operações desta natureza, sendo que os fatos foram praticados entre 22.08.1997 e 25.09.2001, havendo farta prova documental, a qual passamos a apontar a localização dos cheques, notas fiscais e notas de empenho que registram a fraude que desviou **R\$ 172.000,64 (cento e setenta e dois mil e sessenta e quatro centavos)** dos cofres de Nova Aurora/PR. Os valores não foram atualizados.

Os dados encontram-se descritos na tabela mencionada pelo Ministério Público na denúncia (mov. 1.1), com expressa referência às folhas dos autos, apontando, pois, a existência de pagamentos em favor da empresa Escavosul Terraplanagem e Transporte LTDA.

A citada tabela demonstrativa é seguinte:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Cheques	
N.º	Data	Valor	FL.	N.º	Data	Valor	FL	N.º	FL
2542/97	22/08/1997	1.910,00	45	079	22/08/1997	1.910,00	47	118	46
2757/97	11/09/1997	1.910,00	49	081	11/09/1997	1.910,00	51	24	50
3180/97	28/10/1997	1.925,00	53	083	29/10/1997	1.925,00	56	357581	54
3374/97	12/11/1997	1.895,00	56	085	12/11/1997	1.895,00	58	357581	57
Total -1997		7.640,00				7.640,00			
0113/98	19/01/1998	1.908,00	60	086	15/01/1998	1.908,00	62	879731	61





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

0443/98	11/02/1998	1.917,00	64	088	13/02/1998	1.917,00	66	1352	65	
0617/98	03/03/1998	1.916,00	68	089	03/03/1998	1.916,00	71	Diversos	69	
1086/98	13/04/1998	1.908,00	72	090	13/04/1998	1.908,00	74	Diversos		
1506/98	22/05/1998	1.917,00	76	091	26/05/1998	1.917,00	78	Diversos		
1935/98	02/07/1998	1.912,50	80	093	06/07/1998	1.912,00	82	Diversos		
2065/98	17/07/1998	7.895,00	84	094	21/07/1998	7.895,50	86	264836	85	
2306/98	10/08/1998	5.870,00	88	095	12/08/1998	5.870,00	90	Diversos		
2555/98	04/09/1998	3.000,00	91	096	10/09/1998	3.000,00	100	Diversos		
2708/98	17/09/1998	6.600,00	101	097	23/09/1998	6.600,00	110	Diversos		
2901/98	07/10/1998	3.500,00	112	098	14/10/1998	3.500,00	114	Diversos		
Total -1998		38.344,00					38.344,00			
0106/99	18/01/1999	7.830,00	116	099	18/01/1999	7.830,00	117	N/c		
0401/99	09/02/1999	7.962,00	118	100	10/02/1999	7.962,00	120	N/c		
0713/99	02/03/1999	7.875,00	121	101	04/03/1999	7.875,00	123	N/c		
1059/99	30/03/1999	7.875,00	124					N/c		
1345/99	23/04/1999	8.465,30	126	104	26/04/1999	4.405,50	128	N/c		
				107	27/04/1999	4.059,80	127			
1672/99	14/05/1999	5.540,00	130	108	17/05/1999	5.540,00	131	N/c		
1693/99	17/05/1999	4.530,00	132	109	18/05/1999	4.530,00	134	N/c		
1835/99	28/05/1999	1.050,00	135	110	31/05/1999	1.050,00	137	N/c		
2376/99	21/07/1999	3.465,00	138	111	23/07/1999	3.465,00	140	N/c		
2560/99	10/08/1999	3.116,00	141	112	12/08/1999	3.116,00	143			
Total -1999		57.708,30					49.833,30			
0762/01	20/03/2001	7.700,00	144	116	20/03/2001	7.700,00	145	(1)		
1120/01	23/04/2001		148	118	23/04/2001	11.825,00	151	N/c		
1182/01	30/04/2001	24.500,00		120	28/04/2001	24.500,00	156	N/c		
1717/01	25/06/2001	5.101,34	158	121	25/06/2001	5.101,34	159	N/c		
1859/01	05/07/2001	1.610,00	160	123	09/07/2001	5.101,34	159	N/c		
1960/01	16/07/2001	7.976,00	164	124	17/07/2001	7.976,00	166	N/c		
2024/01	23/07/2001	2.000,00	168	125	26/07/2001	2.000,00	169	N/c		
2286/01	15/08/2001	5.896,00	170	126	20/08/2001	5.896,00	172	N/c		
2668/01	25/09/2001	1.700,00	173	128	25/09/2001	1.700,00	176	N/c		
Total - 2001		68.308,34					68.308,34			
Total Geral (2)		172.000,64					164.125,64			

(1) Na nota de empenho (fl.255), consta a indicação de que para o pagamento foram emitidos os cheques n.ºs 002691 e 002692, nos valores de R\$ 3.300,00 respectivamente. **Porém, os cheques indicados foram emitidos no nome da empresa “Aguinaldo Vieira Machado & Cia Ltda” (fl. 146).** A divergência





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

apurada entre os totais dos empenhos e das notas fiscais decorre do não envio da nota fiscal referente ao empenho n.º 1059/99, no valor de R\$ 7.875,00

Veja-se, que apesar da referida planilha indicar os documentos supra referenciados nos autos físicos, estes cheques, notas fiscais e empenhos encontram-se digitalizados e inclusos neste expediente eletrônico no mov. 1.6, página 13/19, mov. 1.7, página 01/21, seq. 1.8, página 01/22, seq. 1.9, página 01/25, mov. 1.10, página 01/12, seq. 1.11, página 01/15, mov. 1.12, página 01/19 e seq. 1.13, página 01/10.

Apesar de todas as notas fiscais da empresa Escavosul registrarem que a sede empresaria localiza-se à Rua XV de Novembro, nº 10, Centro, em Assis Chateaubriand/PR, CEP 85.920-000, diligências realizadas por equipe do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, registrada por meio das **fotografias** que se encontram no mov. 1.6, página 10/12, **apurou-se que o endereço constante nas notas fiscais não existe e que na rua apontada não existe a empresa Escavosul.**

Referidas fotografias demonstram a existência de outros comércios como farmácia, casa de aviamentos, cartório, nas imediações da Rua XV de Novembro, em Assis Chateaubriand/PR, mas nenhum que ao menos se assemelhe à atividade supostamente prestada pela Escavosul.

No sequencial 1.6, página 07, encontra-se autorização nº 817 do Município de Assis Chateaubriand/PR, **para que a empresa Escavosul imprima e emita apenas 100 (cem) notas fiscais**, contudo, no caso dos autos, observando-se a planilha detalhadamente elaborada pelo *Parquet* existem diversas notas fiscais emitidas com numeração superior a do numeral 100 (cem), situação que demonstra irregularidade na emissão de documento fiscal.

O Ofício nº 065/2001, da Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná (escritório de Umuarama), informa **não haver inscrição da Escavosul Terraplanagem e Transposto Ltda em cadastro de pagadores de ICMS** (mov. 1.6, página 09), em contrariedade a legislação estadual visto que em serviço de transportes ocorre a incidência do imposto estadual.

Após diligências a Junta Comercial do Paraná emitiu declaração (mov. 1.6, página 06), de que **“não foi localizado o registro de: Escavosul Terraplanagem e Transporte Ltda”**.

Veja-se, que as Juntas Comerciais, desde há muito tempo, têm atribuições de executora e administradora dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, **competindo a mesma a arquivar atos relativos a constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas**, o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

que se extrai do art. 3º, inc. II, da Lei nº 8934/94 e art. 3º, inc. II c/c art. 7º, inc. I, alínea "A", do Decreto nº 1800/96.

Outrossim, a Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand/PR enviou documento ao TCE informando que a empresa Escavosul procedeu abertura naquela cidade em 11.04.1990, pagando o alvará de funcionamento, entretanto, **não constam outros pagamentos posteriores** (seq. 1.6, página 08).

Assim, a ausência de pagamentos posteriores ao Município de Assis Chateaubriand/PR por parte da Escavosul, a título de taxa de alvará e/ou de fiscalização, licenciamento, localização e funcionamento de atividade, aliada a ausência de sede comercial no endereço das notas fiscais, e ausência registro na Junta Comercial, leva-se a conclusão de que se tratava de empresa "fantasma", de fachada, e as contratações foram simuladas.

Veja-se, que no panorama documental comprovado, resta demonstrado que a empresa Escavosul Terraplanagem e Transporta Ltda, **nem mesmo era regularmente constituída**.

Quanto ao **segundo fato** narrado na denúncia, imputa-se a incriminada **MARIA DE LOURDES MACIEL** de se utilizar do mesmo *modus operandi* do primeiro crime praticado com outros corréus, para desviar rendas públicas em proveito do grupo denunciado, tendo o Prefeito **Delmo** autorizado a emissão de empenhos e firmado cheques em conjunto com a ré que era Tesoureira do Município de Nova Aurora/PR, em favor da empresa "**Aguinaldo Vieira Machado & Cia Ltda**" por prestação de serviços de *assentamento de pedra polidrica e quebras de cascalho*.

Consta da exordial acusatória que estes serviços nunca foram prestados, mas foram confeccionados documentos por **Adair Bonetti** dando a quitação dos serviços, que foram empenhados e pagos com dinheiro dos cofres de Nova Aurora/PR.

Os serviços nunca foram prestados, e a empresa era de "fachada" e de propriedade de Aguinaldo Vieira, que era diarista do Prefeito **Delmo**. Aguinaldo somente emprestou seu nome para a constituição desta empresa, que tinha somente o escopo de fornecer notas fiscais à Prefeitura, referentes a serviços não prestados, situação que justificativa pagamentos.

Foram realizadas **21 (vinte e uma)** operações desta natureza, sendo que os fatos foram praticados entre 04.01.2000 e 31.01.2002, havendo farta prova documental, a qual passamos a apontar a localização dos cheques, ordens de pagamento, notas fiscais e notas de empenho que registram a fraude que desviou **R\$ 135.619,68 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e dezenove**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

reais e sessenta e oito centavos) dos cofres de Nova Aurora/PR. Os valores não foram atualizados.

Os dados foram descritos na planilha confeccionada pelo Ministério Público na denúncia (mov. 1.1), com expressa indicação às folhas dos autos, apontando a existência de pagamentos em favor da empresa Aguinaldo Vieira Machado & Cia Ltda.

A planilha demonstrativa é seguinte:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Cheques	
N.º	Data	Valor	Fl.	N.º	Data	Valor	Fl.	N.º	Fl.
0023/00	04/01/2000	2.528,00	182	051	05/01/2000	2.528,00	184	N/c	
0169/00	20/01/2000	7.937,00	185	052	20/01/2000	7.937,00	187	N/c	
0522/00	10/02/2000	6.655,00	188	054	10/02/2000	6.655,00	191	N/c	
0607/00	17/02/2000	4.960,80	192	055	18/02/2000	4.960,80	195	Diversos	194
0627/00	18/02/2000	3.200,00	196	056	21/02/2000	3.200,00	198	N/c	
0743/00	24/02/2000	2.950,00	199	057	24/02/2000	2.950,00	201	N/c	
1982/00	19/05/2000	5.661,00	202	060(1)	19/05/2000	5.661,00	204	N/c	
2053/00	26/05/2000	2.830,50	205	061(1)	29/05/2000	2.830,50	207	N/c	
2574/00	29/06/2000	9.057,60	208	001(1)	29/06/2000	9.057,60	210	N/c	
2884/00	25/07/2000	9.057,60	211	002(1)	26/07/2000	9.057,60	213	N/c	
3023/00	31/07/2000	11.044,00	214	003(1)	31/07/2000	11.044,00	216	N/c	
Total - 2000		65.881,50				65.881,50			
0106/01	15/01/2001	8.630,80	217	004(1)	16/01/2001	8.630,80	219	N/c	
0177/01	30/01/2001	3.892,00	220	005(1)	30/01/2001	3.892,00	222	N/c	
0379/01	09/02/2001	6.700,00	223	006(1)	09/02/2001	6.700,00	226	N/c	
0499/01	28/02/2001	8.800,00		007(1)	28/02/2001	8.800,00	230	N/c	
0763/01	20/03/2001	7.700,00	231	008(1)	20/03/2001	7.700,00	233	N/c	
1122/01	23/04/2001	12.450,00	234	010	24/04/2001	12.450,00	237	N/c	
3062/01	31/10/2001	2.500,00	238	Fatura	19/10/2001	2.500,00	241	370224	240
Total - 2001		50.672,80				50.672,80			
0350/02	31/01/2002	7.265,38	242	060	04/01/2002	4.065,38	243	(2)	
				061	10/01/2002	3.200,00	243		
0351/02	31/01/2002	3.850,00	245	057	16/01/2002	3.850,00	246	(2)	
0352/02	31/01/2002	7.950,00	248	058	24/01/2002	4.050,00	249	(2)	
				059	24/01/2002	3.900,00			
Total - 2002		19.065,38				19.065,38			
Total Geral		135.619,68				135.619,68			

1. Consta a indicação do processo licitatório Carta Convite n.º 021/2000.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

Foram emitidos os cheques n.ºs 003200, em 20/01/2002, no valor de R\$ 7.000,00, em nome de Aguinaldo Vieira Machado & Cia Ltda; 972122, em 23/01/2002, no valor de R\$5.000,00 e 002979, em 10/01/2002, no valor de R\$ 7.065,38, nominais e Escavosul Terraplanagem e Transportes Ltda, que totalizam R\$ 19.065,38, que correspondem as notas de empenho n.ºs 0250/02, 0351/02 e 0352/02. **Verifica-se que todos os cheques foram emitidos antes da emissão dos empenhos respectivos, o que contraria os artigos 60, 62 e 63da lei n.º 4.320/64.**

Referida tabela indica os documentos supra referenciados nos autos físicos, estes cheques, ordens de pagamento, notas fiscais e empenhos encontram-se digitalizados e inclusos neste expediente eletrônico no mov. 1.13, página 16/22, mov. 1.14, página 01/16, seq. 1.15, página 01/20, seq. 1.16, página 01/18, mov. 1.17, página 01/12.

Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no local onde supostamente funciona a empresa “Aguinaldo Vieira”, ou seja, na Rua Melissa, nº 15, Centro, em Nova Aurora/PR, apurou-se que se encontra estabelecido no local uma empresa de nome comercial “**Tapeçaria Flores**”.

Não há qualquer documento, a exceção das notas fiscais, que comprove que a empresa possuía sede no local indicado.

Outrossim, esta mesma auditoria a Corte de Contas apurou que **a Prefeitura Municipal nunca realizou vistoria na sede empresarial da ‘Aguinaldo Vieira Machado e Cia Ltda’ para a emissão de alvará de funcionamento, como também não houve pagamento de impostos ou autorização municipal para emissão de notas fiscais**, conforme se extrai dos documentos municipais de mov. 1.13, página 13/15, pois nesta lista de empresas não consta o nome da “Aguinaldo Vieira”.

Cumpra esclarecer, que as notas fiscais foram impressas pela gráfica Kaiber & Cia. LTDA, e nestas “notas fiscais” conta a indicação 01/2000, entretanto, não há correspondência com qualquer autorização emitida pela Prefeitura de Nova Aurora para emissão dos blocos de notas fiscais (mov. 1.13, página 13/15). Mesmo assim, houve pagamento.

Veja-se, que a empresa que supostamente prestou serviços e recebeu do município nem mesmo recolheu o ISSQN incidente nas operações, fato que deveria ser fiscalizado e controlado pela própria fonte pagadora, ou seja, pela municipalidade.

A empresa, apesar de possuir registro de Contrato Social na Junta Comercial Paranaense (seq. 1.13, página 11/12), não tinha registro de atividades dentro do próprio município de Nova Aurora/PR.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

Além de que, este registro contrato registrado na Junta (seq. 1.13, página 11/12) apesar de trazer informações quanto ao capital social não informa qualquer veículo automotor ou maquinário de propriedade da empresa, não havendo ao menos indícios de que “Aguinaldo Vieira e Cia Ltda” tinha a menor condição de efetuar os serviços pelos quais recebeu do erário de Nova Aurora/PR.

Inexistem documentos que demonstrem que o empresário Aguinaldo Vieira possuía maquinários para a realização de transporte e obras.

Destarte, a ausência de pagamentos de taxa de alvará e/ou de fiscalização, licenciamento, localização e funcionamento de atividade, a falta de sede comercial no endereço das notas fiscais, e inexistência de pagamento de impostos sobre os serviços prestados, a inexistência de documentos comprovando propriedade de maquinas e veículos necessários para a prestações dos serviços, leva-nos à clara conclusão de que houve burla, houve simulação em todas as operações, e que a empresa “Aguinaldo Viera” era de “fachada”.

A prova oral corrobora conclusão que se tem com a análise da prova documental.

Como já afirmado, a ré **MARIA DE LOURDES MACIEL** não foi em nenhum momento localizada por oficiais de justiça e policiais, na tentativa de realizar intimação ou cumprir mandado de prisão ainda vigente, entretanto, nenhum dos servidores a localizaram em sua residência.

A ré **MARIA**, em todos os momentos, afirmou que reside na Rua Castelo Branco, 303, Nova Aurora, mas como nunca foi intimada, declarou-se a sua revelia, por não ter sido encontrada para ser intimada.

Esta declaração não gera nenhuma presunção em prejuízo da defesa, ao contrário, **tal fato será encarado como mero exercício do direito constitucional ao silêncio.** Outrossim, esta está assistida por defensores particulares desde o início, e não há qualquer prejuízo ou falta de defesa.

Delmo Raul Passoni (seq. 76.19), ouvido na qualidade de testemunha do Juízo, declarou que **em 1997 quando assumiu a Prefeitura de Nova Aurora/PR o pátio de máquinas estava completamente sucateado, e teve a necessidade de firmar parcerias, inclusive com as empresas citadas da denúncia; que a empresa ‘Escavosul’ já prestava serviços para o município, para administrações anteriores, a exemplo dos prefeitos Valter Dalmolin e Dr. Aurélio; que não sabia que a empresa tinha problemas, e chegou a ser afastado por conta dessa contratação; que havia a necessidade de realização de cascalhamento de estradas, entre outros, porque a cooperativa Copacol mandava pra prefeitura listagem de agricultores que**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

precisavam de cascalhamento ou os aviários seriam fechados; que então começou a arrendar caminhões e maquinários para quebrar e transportar cascalho e arrumar estradas rurais; que o agronegócio prosperou em Nova Aurora/PR por conta dessas contratações; que fez muitas coisas 'atropelando a lei', mas fez todos os trabalhos; que fizeram mais de 600 quilômetros de cascalhamento de asfaltos em Nova Aurora/PR e região; que foram arrendados caminhões em Goioere/PR, Cafelândia/PR entre outros; que houve até pedido da Associação Comercial para arrumar as estradas; que era Prefeito, o acusado Adair era Chefe de Máquinas e a Maria de Lourdes Tesoureira; que sua administração executou diversos serviços de cascalhamento asfáltico, aterro do lixão, e os outros narrados da denúncia; que encontrou posteriormente diversos documentos e alvarás que comprovam a existência e funcionamento da 'Escavosul', que tinha pedido falência, e por isso conseguiu retornar para a Prefeitura de Nova Aurora/PR; que conhecia a 'Escavosul' há tempos, porque eram seus clientes em seu posto de combustível, e sabia que a empresa já tinha prestado serviços para o município de Nova Aurora/PR, e por isso não pediu documentos da empresa 'Escavosul', porque conhecia o pessoal da empresa e nem passou por sua cabeça que a empresa tinha problemas e que tinha pedido falência; que não pediu a documentação da empresa 'Escavosul' por questão emergencial; que depois que foi afastado do cargo não mais fez serviços com a 'Escavosul'; que depois ainda aprendeu, que era necessário fazer licitação tudo certinho, mas só depois aprendeu que isso era necessário; [...]; que não houve contratação irregular da empresa 'Aguinaldo Vieira e Cia Ltda' e que os serviços foram prestados sim; no distrito Marajó foi feito assentamento de pedra, no distrito de Palmitópolis também foi feito assentamento de pedras, nos mutirões também foi realizado assentamento de pedras, muitas outras obras; que a empresa 'Aguinaldo Vieira' existia e era legalizada; que não questionou decisões do TCE/PR se a empresa era 'fantasma' ou não porque estava afastado como Prefeito; que trabalhou sim com as pessoas de Ademir Bonetti que era chefe de máquinas e com Maria de Lourdes, que era tesoureira municipal; que Aguinaldo nunca trabalhou de diárias pra mim, mas este trabalhou para o município de Nova Aurora/PR; que conhecia o proprietário da 'Escavosul', mas nunca foi na sede da empresa em Assis Chateaubriand/PR, apesar de ter vendido combustíveis para a mesma; que apenas viu as máquinas da empresa 'Escavosul' e os proprietários da mesma; que a empresa 'Escavosul' tinha tratores esteira e caminhões, prestava serviços de terraplanagem, quebra de cascalho e limpezas; que fazia contratações sem licitações porque tinha que fazer o cascalhamento de forma rápida, porque o prazo era curto e não tinha tempo pra fazer a licitação; que era o depoente que fazia diretamente a contratação das empresas sem licitação; que assume a culpa pelos atos praticados em conjunto com Adair e com Maria de Lourdes; que Adair e Maria assinaram cheques e documentos porque o depoente autorizou; que não conferia as notas fiscais das empresas ou se estas eram em duplicidade pois isso era atribuição da tesouraria e da





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

contabilidade; [...] que não saber dizer porque a Junta Comercial do Paraná diz que a 'Escavosul' não tinha registro; [...] que os empenhos eram feitos depois da apresentação da nota fiscal, e depois que os serviços eram prestados; que os serviços eram atestados e o pagamento era feito; [...] que a empresa 'Aguinaldo Vieira Machado' existia sim, e os serviços foram prestados, em diversas localidades, como as já apontadas; que a empresa de Aguinaldo tinha documentação sim; que a sede da empresa 'Aguinaldo Vieira' era no prédio de sua propriedade, onde funcionava também uma tapeçaria, mas a empresa tinha sede sim, num prédio de sua propriedade; que a empresa tinha regularidade fiscal sim, pagava impostos e tinha autorização do município para funcionar; que Maria de Lourdes era Tesoureira e responsável pelo setor; que Adair Bonetti era chefe do departamento de máquinas, e cuidava do maquinário e dos caminhões da Prefeitura; que Adair acompanhava as máquinas, onde iam trabalhar, levava almoço e combustível para os trabalhadores, se uma máquina quebrava ele tinha que buscar peças e arrumar, esse era o trabalho dele; que as notas eram feitas no limite da dispensa de licitação, para viabilizar o trabalho, que era urgente; que as notas eram feitas no limite mesmo, para poder pagar sem licitação; se o serviço fosse grande o pagamento era fracionado, para poder ser realizado o pagamento sem licitação; que essa estratégia foi da contabilidade, o financeiro não teve nada a ver com isso, porque apenas fazia pagamentos; que não se lembra se os pagamentos para a empresa 'Aguinaldo Vieira' eram feitos por meio de licitação; que apesar de fracionado o pagamento todos os serviços foram realizados, por todas as empresas citadas na denúncia; que não se lembra se os pagamento feitos para a empresa 'Aguinaldo Vieira' foram fracionados para adequar ao limite de dispensa de licitação; que a documentação das empresas deveria ter sido conferida pelo "Zé Monteiro", mas pela urgência já ia fazendo as obras sem consultar o responsável pela conferência dos documentos empresariais [...].

A testemunha **Claudio Xavier de Araújo** (mov. 60.2, página 16) contou que *havia* comentário na época de que *havia* empenhos e cheques sem origem; que notas de empenho sem origem são notas em que os serviços não foram prestados ou os bens não foram entregues; que foi Vice-Prefeito do Município de 2000 a 2004, mas em 2001 se afastou por desentendimentos com Delmo Raul Passoni; que ouviu comentário que a empresa 'Escavosul Terraplanagem', sabendo que ela existe 'no papel', mas não sabe onde ficava a sede dela, não sabe o local de funcionamento da empresa; **que tem conhecimento de que serviços foram prestados no município, com cascalhamento de estrada, terraplanagem e outras, mas não sabe que máquina ou empresa que realizou o serviço; que por não saber qual o paradeiro da máquina no momento da execução do serviço não pode dizer se a 'Escavosul' prestou ou não os serviços; que tem conhecimento dos documentos da 'Escavosul' porque Delmo foi afastado pela Justiça, tendo ficado no cargo de Prefeito por 05 meses; que na época foi feita auditoria pelo Tribunal**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

*de Contas do Estado e documentos foram enviados para o Promotor de Justiça da época; que não sabe o destino do dinheiro, qual finalidade ia, pois a nota saía no nome da empresa, mas se o dinheiro ia para a empresa não sabia; **que as notas fiscais da 'Escavosul' não eram sequenciais; que Maria de Lourdes Maciel era Tesoureira e Adair Bonetti era Secretário/Chefe de Máquinas; que haviam muitos cheques, inclusive pré-datado, assinados pela Maria de Lourdes, e o envolvimento de Adair Bonetti era como chefe de máquinas;** não ficou sabendo de notas fiscais em duplicidade; que conhece a pessoa de Aguinaldo Vieira, mas que por um tempo trabalhou no município, não se recordando do Cargo; **que Aguinaldo era proprietário de uma empresa que leva o próprio nome dele; que ouviu comentário de que a empresa de Aguinaldo Vieira era uma empresa de fachada; que nunca viu a localização da sede da empresa, nem mesmo uma estrutura empresarial; que não tem conhecimento se Aguinaldo tinha capital para constituir a empresa, mas por ele ser uma pessoa humilde de poucas posses acredita que ele não tem capital pra isso;** [...] que não tem conhecimento de notas fiscais em duplicidade; [...] que tinha comissão de licitação na época, na prefeitura; que no final da licitação quem assina é o prefeito; que não sabe dizer se Adair era parte da comissão de licitação; [...] **que não se lembra de ter visto Aguinaldo dirigindo caminhão; no município foram realizadas obras, mas não sabe qual máquina trabalhou; que não teve nenhum estado de calamidade ou algo do tipo que autorizasse o prefeito a contratar sem licitação.***

A testemunha **Ivo Aparecido da Silva** (seq. 60.2, página 17) declarou que conhece a empresa 'Escavosul Terraplanagem', já ouviu falar dessa empresa; **que o município de Nova Aurora/PR efetuou pagamentos para esta empresa, mas nunca viu a sede da empresa, porque era em outro município; que nunca viu veículos, maquinários e equipamentos desta empresa; que não sabe dizer se os serviços foram efetivamente prestados pela 'Escavosul' porque isso não era sua função enquanto servidor;** que não tem conhecimento disso nem mesmo como cidadão; que não tem conhecimento de envolvimento com o Prefeito, do Adair Bonetti e da Maria de Lourdes, sabendo apenas que o TCE fez auditoria no município; que não conhece Aguinaldo Vieira e não sabe dizer se este já prestou serviços para a prefeitura ou para o prefeito Delmo; que não sabe dizer se a empresa de Aguinaldo era empresa de fachada; que apenas ouviu falar dessa empresa na época da auditoria do TCE; que não tem conhecimento de desvio de verbas no município pelas pessoas acusadas; que sua função no município, entre outras atividades, era conferência de notas; a assinatura do prefeito é obrigatório na nota de empenho; que a dispensa de licitação precisa de um processo próprio pra isso; que na época existia comissão de licitação, como ainda existe hoje; que não se lembra de qualquer calamidade ou qualquer coisa que justifique dispensa de licitação.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

Maria de Lourdes da Rocha (mov. 60.2, página 18) prestou testemunha no sentido de que *trabalhou na prefeitura na época dos fatos narrados na denúncia como auxiliar de contabilidade, e apenas dava baixa no sistema de informática após a realização de empenhos e pagamentos realizados, pela contabilidade e pela tesouraria, mas não assinava nada, apenas dava baixa em documentos; que conferia se os pagamentos batiam com as notas fiscais e de empenhos; que não tinha conhecimento da legalidade das contratações ou realização dos serviços; que não tomou conhecimento dos fatos, tendo apenas ouvido falar; que não conhece a empresa 'Escavosul', conhecendo apenas empenhos e pagamentos realizados em favor da pessoa jurídica; que não sabe se a empresa existia de fato; que não tem conhecimento se os serviços narrados na denúncia foram realizados e/ou se foram feitos pela empresa 'Escavosul'; que a documentação não vinha junto com documentos de licitação, não sabendo se houve licitação ou não nas contratações; que sabe que o TCE fez auditoria no Município de Nova Aurora/PR; que Adair Bonetti trabalhava no pátrio de máquinas e a Maria de Lourdes era tesoureira; que não conheceu Aginaldo Vieira, e não sabe dizer da condição econômica deste; que sabe que foram feitos empenhos e pagamentos em favor da empresa de nove 'Aginaldo Vieira', mas não sabe dizer se os serviços foram prestados; que não sabe se a empresa 'Aginaldo Vieira' emitia notas fiscais e duplicidade; que tinham estradas sendo arrumadas na época dos fatos; que não sabe dizer se a gestão de Delmo foi uma gestão de obras; que as notas chegavam a sua pessoa pelo departamento de compras; que nunca confrontou a assinatura de ninguém nos empenhos pois isso era atribuição de outro setor.*

O Sr. **Amarildo Schlogel** (mov. 60.2, página 19) contou que é servidor efetivo da prefeitura de Nova Aurora desde 1990; que de 1998 até o começo de 2001 trabalhou na contabilidade municipal; que o setor de compras trazia as notas para serem empenhadas na contabilidade; **que as assinaturas eram colhidas no setor que autorizou o serviço; que Maria de Lourdes assinava notas de empenho, pois ela trabalhava na Tesouraria;** que não acompanhava os serviços que constam na denúncia, mas sabe dizer, como cidadão de Nova Aurora/PR que serviços foram realizados na época, mas não sabe dizer quem prestou ou a quantidade de serviços prestados; que teve conhecimento das empresas 'Escavosul' e 'Aginaldo' porque estas constam em notas; que não tem conhecimento de sede, de endereço da empresa 'Escavosul'; que não sabe dizer se as notas eram próximas ao valor limite para dispensa de licitação; que sabe que o TCE fez uma auditoria nas constas do município, etc, mas não sabe do envolvimento ou atos dos acusados para desvio de verbas públicas; **que por trabalhar na contabilidade via notas das empresas narradas na denúncia, e tudo que era contabilizado já tinha autorização e assinatura dos responsáveis, mas não sabe dizer como se deu a contratação ou a prestação dos serviços; que não sabe dizer se Aginaldo era funcionário da prefeitura mas o via na prefeitura; que não sabe dizer o que este fazia na prefeitura e não sabe da condição financeira deste; que não tem**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

conhecimento se Aguinaldo era empresário; que não sabe se a empresa 'Aguinaldo' era de fachada ou se ele era um laranja; que viu Aguinaldo trabalhando em assentamento de pedras, na região do Marajó; que Maria de Lourdes era tesoureira e Adair Bonetti era funcionário do município; que não sabe de emissão de notas fiscais em duplicidade pela empresa 'Aguinaldo'; que não tinha função de analisar documentos de empresas e não tem conhecimento de quem é a responsabilidade pela análise; que a prefeitura tem setor de licitação; que o prefeito e o tesoureiro assinavam os empenhos, e vários notas o próprio prefeito assinava o empenho; [...].

A informante **Olinda Paulina Teixeira** (seq. 60.2, página 22), esposa do denunciado Aguinaldo Vieira, contou que *não tem conhecimento sobre a empresa 'Escavosul', se esta existe ou não, apenas ouviu falar que existe; que ouvi que esta empresa prestou serviços para o município de Nova Aurora, pois nunca foi de frequentar a prefeitura; que não sabe dizer se a prefeitura efetuou pagamentos para a empresa, tendo apenas ouvido falar que a empresa é de Assis Chateaubriand/PR; com seu esposo Aguinaldo trabalhava em caminhão e cascalho; que a empresa de seu marido levava o nome dele, que era Aguinaldo Vieira e Cia Ltda; que empresa tinha um local físico e um caminhão e um trator; que sabe que a empresa contratou com o município de Nova Aurora, mas como ficava mais em casa não tem detalhes, pois seu marido tomava conta de tudo, e não tinha acesso a contabilidade; que não ficava perguntando para seu marido sobre negócios; que seu marido tem essa empresa faz tempo, mas não sabe dizer quanto tempo; que não conhece fatos sobre emissão de notas fiscais ou se algum contador orientava a atividade empresarial; que não sabe dizer se Aguinaldo tinha relação de amizade com o prefeito, com o Adair Bonetti ou com a tesoureira; que não sabe dizer quando seu marido adquiriu o caminhão e o trator; que nunca ouviu falar na 'Tapeçaria Flores'; que não tem conhecimento se essa tapeçaria funcionava no local da seda da empresa de seu marido; que a empresa de seu marido fica na Rua Melissa, mas não sabe dizer o número; indagada se a empresa funciona na Rua Melissa nº 15 a depoente respondeu positivamente, mas o Promotor de Justiça advertiu-a de que naquele endereço funciona a 'Tapeçaria Flores'.*

As outras testemunhas limitaram-se a informar que conhecem denúncias e investigações do TCE sobre os fatos narrados na denúncia, dizendo que serviços foram prestados no município, mas não sabendo dizer quais empresas prestaram estes, bem como não conhecer o envolvimento dos acusados em atos de lesão ao erário.

Algumas testemunhas de defesa abonam a conduta dos acusados como pessoas.

O Prefeito **Delmo Raul Passoni** contou que logo que assumiu diversas obras eram necessárias, mas os equipamentos municipais estavam sucateados,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

o que o obrigou a contratar diversas empresas para prestar serviços para a Municipalidade, dentre elas as citadas na denúncia, sendo certo que a 'Escavosul' já era prestadora de serviços para o Município de Nova Aurora. Ademais, que por questões emergenciais fez coisas "atropelando a lei", e somente depois dos fatos aprendeu que era necessária a realização de licitação. Que a empresa "Aguinaldo Vieira" tinha sede em um prédio de sua propriedade, e que prestou todos os serviços para a municipalidade. Que nunca soube se as empresas eram regulares ou tinha documentação, e estas foram contratadas em caráter emergencial. Que os pagamentos das empresas eram feitos de forma fracionada, para que os mesmos não fossem superiores ao limite de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Finalmente, de importante valor é o depoimento de **Claudio Xavier de Araújo**, que era Vice-Prefeito, e assumiu após **Delmo** ser afastado judicialmente do cargo, contou que na época foram realizados diversos serviços, mas não dava pra saber que maquinário estava fazendo o serviço, se era público ou particular, e por conta disso, mesmo sendo Vice-Prefeito, não pode dizer se os serviços foram ou não prestados pela 'Escavosul' e pela 'Aguinaldo Vieira'; que forneceu documentos ao TCE e ao Ministério Público e tomou ciência dos fatos, e que ouviu falar que as empresas eram de fachada. Contou ainda que **MARIA DE LOURDES MACIEL** era Tesoureira e por conta disso haviam muitos cheques, inclusive pré-datado, assinados pela mesma.

Diversas outras testemunhas, que servidores efetivos do município e trabalhavam na contabilidade ou setor de empenho são firmes em afirmar que houve pagamentos em favor das empresas denunciadas.

Apesar da afirmação de algumas testemunhas de que serviços foram feitos, serviços, de forma genérica, não há nos autos provas da realização destas obras.

A prova da realização destes serviços recai sobre a Ré e os corréus, pois estes sempre afirmaram que as obras foram realizadas, mas a afirmação é dissociada do restante da prova, pois nem mesmo a comprovação da existência das empresas é possível, pois estas pessoas jurídicas não tinha a documentação jurídica mínima e necessárias.

Não há indícios de que os serviços foram realizados, havendo apenas comprovação de registro documental para criar falsa obrigação para a Municipalidade de Nova Aurora/PR efetuar pagamentos para empresas irregulares.

Veja que o corréu, já julgado, Delmo, declara que as contratações foram irregulares, com atropelo da lei e sem licitação.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

Todos os pagamentos ocorreram em razão do acusado **Adair Bonetti** atestar a execução dos serviços, visto que este era o fiscal de obras da prefeitura de Nova Aurora/PR. O próprio réu declara que as obras somente iniciavam com sua ordem.

Ocorre, porém, que estes serviços jamais foram prestados, e as empresas eram de fachada, pois não tinha documentação, e nem mesmo sede própria para funcionamento, nem registro de pagamento de impostos municipais ou estaduais.

A ré **MARIA**, por sua vez, cumpriu sua parte e assinou conjuntamente com o prefeito **Delmo** os cheques e ordens de pagamento, autorizando a rede bancária a descontar títulos de crédito que tinha origem fraudulenta.

Resta clara, portanto, a participação da ré no esquema que desviou milhares de reais dos cofres municipais, pois não existem provas da realização das obras atestadas, empenhadas e pagas com dinheiro público.

Assim, resta comprova a **autoria** e a **materialidade**.

A tipicidade também está presente, visto que a conduta do réu tem perfeita adequação típica no fato descrito no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67, que assim dispõe:

Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

Inc. I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.

[...].

§ 1º - Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Veja-se que os fatos narrados da denúncia amoldam-se perfeitamente à redação do inc. I, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que a acusada **MARIA DE LOURDES MACIEL**, conluiada com os outros réus, sendo um deles o Prefeito Municipal de Nova Aurora/PR na época dos fatos, assinou cheques e ordens de pagamento, de serviços que nunca foram prestados à Municipalidade, fatos estes que geraram entre 22.08.1997 e 31.01.2002, a emissão de notas





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

fiscais por meio das empresas de fachada já apontadas, que foram empenhadas e pagas pela Tesouraria do Município, desviando dinheiro público mediante as simulações anteriormente narradas, **por 55 (cinquenta e cinco) vezes**.

Ressalta-se que as notas fiscais são oriundas de empresas que sequer tinham qualquer operação mercantil comprovada no período em que as notas 'frias' foram emitidas ou que de fato nunca existiram.

O valor de todas as notas fiscais perfaz o total de **R\$ 307.620,32 (trezentos e sete mil seiscentos e vinte reais e trinta e dois centavos)**, valores que nunca foram atualizados.

As operações são totalmente irregulares, seja do ponto de vista da contabilidade pública, seja do ponto de vista licitatório.

O art. 58, da Lei nº 4320/64, que estabelece normais gerais de direito financeiro para elaboração de controle financeiro e orçamentário da dívida pública estabelece que ***o empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemente de condição***.

O empenho é o instrumento de que se serve a administração pública para controlar a execução orçamentária, sendo através desta figura jurídica que se procede o controle externo da atividade do Executivo, por meio do Legislativo e por fiscalizações do Ministério Público e da sociedade.

A liquidação da despesa é a verificação do direito do credor em receber a quantia, após a análise da documentação comprobatória da despesa, o que se extrai do art. 63, § 2º, inc. III, da Lei do Orçamento Público, ***devendo haver comprovação da entrega de materiais ou da prestação efetiva de serviços***.

Não houve qualquer procedimento licitatório ou de dispensa/inexigibilidade para as operações, ao arripio do art. 2º, da Lei nº 8666/93. Diga-se de passagem, o art. 27, inc. IV c/c art. 29, inc. III, da Lei de Licitações impõe também a necessidade de regularidade fiscal das empresas que contratem com o serviço público.

Não fosse por tudo que já fora alegado, o art. 93, do Decreto-Lei nº 200/67 estabelece que ***quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes***.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

Não há previsão legal de realização de empenho e liquidação de despesa pública sem a devida comprovação de entrega de bens e prestação de serviços.

Sobreleva notar, que na seara administrativa vige o **princípio da legalidade**, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sendo vedado ao administrador agir fora dos ditames da lei, sem autorização legislativa para a realização de atos.

Assim, resta devidamente demonstrada a ilegalidade praticada pela acusada, que extravasa a seara administrativa e orçamentária, e que configura outro crime de responsabilidade.

O **resultado** da conduta do acusado foi lesão ao erário e desvio de dinheiro público, fato comprovado com os pagamentos realizados por meio de cheque e ordens bancárias, havendo **nexo de causalidade** entre a lesão aos cofres de Nova Aurora/PR e os cheques e ordens de pagamentos assinadas, lastreados em atestos irregulares de obras que não foram realizadas.

O **dolo** também está presente na conduta uma vez que houve pagamento por fato inexistente, e a réu **MARIA** tinha consciência da fraude, da simulação de obras inexistentes, havendo demonstração inequívoca de intenção de forjar situação jurídica a justificar pagamentos. Havia consciência de que o fato era lesivo ao Município, e de que haveria burla, fraude contra os cofres públicos.

Saliento que consoante já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, *não há diferenciação típica entre os delitos previstos no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67 e no art. 312 do Código Penal. Ambos tratam da apropriação pelo funcionário público ou pessoa a ele equiparada de dinheiro de que tem a posse em razão do cargo (peculato-apropriação) ou do seu desvio em proveito próprio ou alheio (peculato-desvio) (STJ - Apn .358/MT, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004, p. 259).*

Logo, aplica-se-lhe o raciocínio de que, **tratando-se de crime formal, o peculato-desvio não exige que o agente ou terceiro obtenha vantagem com a prática do delito, sendo que o momento consumativo é aquele em que o funcionário público, em razão do cargo que ocupa, determina destino diverso ao dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, empregando-os com fins que não os próprios ou regulares** (STJ - HC 12.136/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 169).

Destarte, o crime restou **consumado**.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

Resta rechaçada toda tese defensiva e a condenação é medida que se impõe.

2.2.2) Do crime continuado e do concursos de crimes.

Segundo o art. 71 do Código Penal, *quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

São requisitos para o crime continuado: **a)** que os crimes sejam da mesma espécie; **b)** que os crimes tenham sido cometidos nas mesmas condições de tempo, que, à luz do entendimento jurisprudencial corrente, se dá em intervalo de tempo de mais ou menos 30 (trinta) dias, admitindo o Superior Tribunal de Justiça certa flexibilização com base no princípio da razoabilidade para reconhecer continuidade quando o intervalo for *um pouco superior* a 30 (trinta dias) (AgRg no REsp 1154741/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013); **c)** que haja identidade de lugar (mesma rua, mesmo bairro, mesma cidade ou até em cidades vizinhas, desde que limítrofes); **d)** que seja o mesmo modo de execução; **e)** que os crimes subsequentes sejam tidos como continuação do primeiro.

Outrossim, de acordo com a jurisprudência do STJ o critério para o aumento da pena está relacionado com o número de crimes praticados em sequencia. Veja-se:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. [...]. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]. 6. **É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. [...]. (HC 215.226/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013).***

Acontece, porém, que nem todas as ações caracterizam crime continuado. Em alguns conjuntos de crimes, o espaço de tempo entre eles é muito superior ao prazo jurisprudencialmente considerado, **não havendo, logo, que se falar em mitigação com base no princípio da razoabilidade.**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

Veja-se, a partir das tabelas elaboradas pelo Ministério Público na denúncia, e já transcrita na fundamentação da presente sentença, temos o seguinte panorama fático:

1. Quanto à empresa “Escavosul Terraplanagem e Transporte LTDA”:

- a) 04 (quatro) empenhos de agosto a novembro de 1997;
- b) 11 (onze) empenhos entre janeiro e outubro de 1998;
- c) 08 (oito) empenhos entre janeiro e maio de 1999;
- d) 02 (dois) empenhos entre julho e agosto de 1999;
- e) 03 (três) empenhos entre março e abril de 2001;
- f) 06 (seis) empenhos entre junho e setembro de 2001.

2. Quanto à empresa “Aguinaldo Vieira Machado & Cia LTDA”:

- a) 06 (seis) empenhos entre janeiro e fevereiro de 2000;
- b) 05 (cinco) empenhos entre maio e julho de 2000;
- c) 06 (seis) empenhos entre janeiro e abril de 2001;
- d) 01 (um) empenho em outubro de 2001;
- e) 03 (três) empenhos em janeiro de 2002.

Sobrepondo as emissões umas às outras, para fins de verificação do crime continuado, chega-se à seguinte conclusão:

- a) 04 (quatro) empenhos de agosto a novembro de 1997;
- b) 11 (onze) empenhos entre janeiro e outubro de 1998;
- c) 08 (oito) empenhos entre janeiro e maio de 1999;
- d) 02 (dois) empenhos entre julho e agosto de 1999;
- e) 06 (seis) empenhos entre janeiro e fevereiro de 2000;
- f) 05 (cinco) empenhos entre maio e julho de 2000;
- g) 09 (nove) empenhos entre janeiro e abril de 2001;
- h) 07 (sete) empenhos entre junho e outubro de 2001.
- i) 03 (três) empenhos em janeiro de 2002.

Assim, entendo que em cada um dos referidos 09 (nove) grupos de crimes há de ser reconhecido a ficção jurídica do crime continuado.

Ao final, as penas aplicadas distintamente aos 09 (nove) grupos de crimes continuados devem ser somadas em razão do concurso material (art. 69 do Código Penal), tendo em vista que mediante mais de uma ação foi cometido mais de um crime.

3) DISPOSITIVO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

Diante de todo o exposto, **julgo parcialmente procedente a denúncia** para o fim de **condenar a ré MARIA DE LOURDES MACIEL** nas penas do art. 1º, I do Decreto-lei n. 201/67, por **55 (cinquenta e cinco) vezes**.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804, do Código de Processo Penal).

Condeno-o, outrossim, a **perda de eventual cargo público** que a acusada **MARIA DE LOURDES MACIEL** ocupe, na forma do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Finalmente, declaro a ré **MARIA DE LOURDES MACIEL inabilitada, pelo prazo de 05 (cinco) anos**, para o exercício de qualquer cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação.

Passo à dosimetria das penas (art. 68 do Código Penal).

4) APLICAÇÃO DA PENA

4.1) 04 (quatro) empenhos e pagamentos de agosto a novembro de 1997

Na **primeira fase** da dosimetria da pena, analisam-se as circunstâncias judicial previstas no art. 59, do CP, e ressalto que o acusado agiu com culpabilidade normais à espécie, nada tendo a se valorar; é tecnicamente primário, não sendo autorizado que registro de antecedentes (seq. 103) majore sua pena (Súmula 444, do STJ); não existem elementos suficientes à eferição da personalidade do acusado, o que impede sua valoração; não foram colhidas informações bastantes acerca da conduta social do réu, a qual também deixo de valorar; o motivo do crime é normal à espécie, nada tendo a se valorar. As circunstâncias do crime, ao contrário do que afirma o *Parquet*, não são graves, porque não houve demonstração inequívoca que de o desvio dos recursos afetou serviços municipais de forma efetiva, não havendo comprovação de paralisação de setores como saúde e/ou educação, razão pela qual a circunstância não deve ser valorada negativamente; finalmente, a vítima em nada contribuiu para o delito.

A vista das circunstâncias individualmente analisadas fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Na **segunda etapa** inexistem agravantes ou atenuantes, a despeito da argumentação do Ministério Público, que entende que os crimes foram cometidos com abuso de poder (art. 61, inc. II, alínea A, CP), contudo, os crimes contra o erário são naturalmente cometidos com arbitrariedade no exercício das funções públicas, não havendo que se falar na agravante. Fica portando mantida a pena no patamar que já se encontra.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

Finalmente, na **terceira fase** não há causas de aumento ou diminuição de pena, de sorte que a pena fica estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão.

Diante da regra do crime continuado (art. 71 do Código Penal), à luz do critério jurisprudencial já referido, que considera, para escolha da fração de aumento, o número de 04 (quatro) crimes, aumento a pena de **um quarto**, fixando-a definitivamente em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

4.2) 11 (onze) empenhos e pagamentos entre janeiro e outubro de 1998

Na **primeira fase** da dosimetria da pena, analisam-se as circunstâncias judicial previstas no art. 59, do CP, e ressaltado que o acusado agiu com culpabilidade normais à espécie, nada tendo a se valorar; é tecnicamente primário, não sendo autorizado que registro de antecedentes (seq. 103) majore sua pena (Súmula 444, do STJ); não existem elementos suficientes à aferição da personalidade do acusado, o que impede sua valoração; não foram colhidas informações bastantes acerca da conduta social do réu, a qual também deixo de valorar; o motivo do crime é normal à espécie, nada tendo a se valorar. As circunstâncias do crime, ao contrário do que afirma o *Parquet*, não são graves, porque não houve demonstração inequívoca que de o desvio dos recursos afetou serviços municipais de forma efetiva, não havendo comprovação de paralisação de setores como saúde e/ou educação, razão pela qual a circunstância não deve ser valorada negativamente; finalmente, a vítima em nada contribuiu para o delito.

A vista das circunstâncias individualmente analisadas fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Na **segunda etapa** inexistem agravantes ou atenuantes, a despeito da argumentação do Ministério Público, que entende que os crimes foram cometidos com abuso de poder (art. 61, inc. II, alínea A, CP), contudo, os crimes contra o erário são naturalmente cometidos com arbitrariedade no exercício das funções públicas, não havendo que se falar na agravante. Fica portando mantida a pena no patamar que já se encontra.

Finalmente, na **terceira fase** não há causas de aumento ou diminuição de pena, de sorte que a pena fica estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão.

Diante da regra do crime continuado (art. 71 do Código Penal), à luz do critério jurisprudencial já referido, que considera, para escolha da fração de aumento, o número de 11 (onze) crimes, aumento a pena de **dois terços**, fixando-a definitivamente em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

4.3) 08 (oito) empenhos e pagamentos entre janeiro e maio de 1999





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

Na **primeira fase** da dosimetria da pena, analisam-se as circunstâncias judicial previstas no art. 59, do CP, e ressaltado que o acusado agiu com culpabilidade normais à espécie, nada tendo a se valorar; é tecnicamente primário, não sendo autorizado que registro de antecedentes (seq. 103) majore sua pena (Súmula 444, do STJ); não existem elementos suficientes à aferição da personalidade do acusado, o que impede sua valoração; não foram colhidas informações bastantes acerca da conduta social do réu, a qual também deixou de valorar; o motivo do crime é normal à espécie, nada tendo a se valorar. As circunstâncias do crime, ao contrário do que afirma o *Parquet*, não são graves, porque não houve demonstração inequívoca que de o desvio dos recursos afetou serviços municipais de forma efetiva, não havendo comprovação de paralisação de setores como saúde e/ou educação, razão pela qual a circunstância não deve ser valorada negativamente; finalmente, a vítima em nada contribuiu para o delito.

A vista das circunstâncias individualmente analisadas fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Na **segunda etapa** inexistem agravantes ou atenuantes, a despeito da argumentação do Ministério Público, que entende que os crimes foram cometidos com abuso de poder (art. 61, inc. II, alínea A, CP), contudo, os crimes contra o erário são naturalmente cometidos com arbitrariedade no exercício das funções públicas, não havendo que se falar na agravante. Fica portando mantida a pena no patamar que já se encontra.

Finalmente, na **terceira fase** não há causas de aumento ou diminuição de pena, de sorte que a pena fica estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão.

Diante da regra do crime continuado (art. 71 do Código Penal), à luz do critério jurisprudencial já referido, que considera, para escolha da fração de aumento, o número de 08 (oito) crimes, aumento a pena de **dois terços**, fixando-a definitivamente em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

4.4) 02 (dois) empenhos e pagamentos entre julho e agosto de 1999

Na **primeira fase** da dosimetria da pena, analisam-se as circunstâncias judicial previstas no art. 59, do CP, e ressaltado que o acusado agiu com culpabilidade normais à espécie, nada tendo a se valorar; é tecnicamente primário, não sendo autorizado que registro de antecedentes (seq. 103) majore sua pena (Súmula 444, do STJ); não existem elementos suficientes à aferição da personalidade do acusado, o que impede sua valoração; não foram colhidas informações bastantes acerca da conduta social do réu, a qual também deixou de valorar; o motivo do crime é normal à espécie, nada tendo a se valorar. As circunstâncias do crime, ao contrário do que afirma o *Parquet*, não são graves, porque não houve demonstração inequívoca que de o desvio dos recursos afetou serviços municipais de forma efetiva, não havendo comprovação de paralisação





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

de setores como saúde e/ou educação, razão pela qual a circunstância não deve ser valorada negativamente; finalmente, a vítima em nada contribuiu para o delito.

A vista das circunstâncias individualmente analisadas fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Na **segunda etapa** inexistem agravantes ou atenuantes, a despeito da argumentação do Ministério Público, que entende que os crimes foram cometidos com abuso de poder (art. 61, inc. II, alínea A, CP), contudo, os crimes contra o erário são naturalmente cometidos com arbitrariedade no exercício das funções públicas, não havendo que se falar na agravante. Fica portando mantida a pena no patamar que já se encontra.

Finalmente, na **terceira fase** não há causas de aumento ou diminuição de pena, de sorte que a pena fica estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão.

Diante da regra do crime continuado (art. 71 do Código Penal), à luz do critério jurisprudencial já referido, que considera, para escolha da fração de aumento, o número de 02 (dois) crimes, aumento a pena de **um sexto**, fixando-a definitivamente em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

4.5) 06 (seis) empenhos e pagamentos entre janeiro e fevereiro de 2000

Na **primeira fase** da dosimetria da pena, analisam-se as circunstâncias judicial previstas no art. 59, do CP, e ressaltado que o acusado agiu com culpabilidade normais à espécie, nada tendo a se valorar; é tecnicamente primário, não sendo autorizado que registro de antecedentes (seq. 103) majore sua pena (Súmula 444, do STJ); não existem elementos suficientes à aferição da personalidade do acusado, o que impede sua valoração; não foram colhidas informações bastantes acerca da conduta social do réu, a qual também deixou de valorar; o motivo do crime é normal à espécie, nada tendo a se valorar. As circunstâncias do crime, ao contrário do que afirma o *Parquet*, não são graves, porque não houve demonstração inequívoca que de o desvio dos recursos afetou serviços municipais de forma efetiva, não havendo comprovação de paralisação de setores como saúde e/ou educação, razão pela qual a circunstância não deve ser valorada negativamente; finalmente, a vítima em nada contribuiu para o delito.

A vista das circunstâncias individualmente analisadas fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Na **segunda etapa** inexistem agravantes ou atenuantes, a despeito da argumentação do Ministério Público, que entende que os crimes foram cometidos com abuso de poder (art. 61, inc. II, alínea A, CP), contudo, os crimes contra o erário são naturalmente cometidos com arbitrariedade no exercício das funções





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

públicas, não havendo que se falar na agravante. Fica portando mantida a pena no patamar que já se encontra.

Finalmente, na **terceira fase** não há causas de aumento ou diminuição de pena, de sorte que a pena fica estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão.

Diante da regra do crime continuado (art. 71 do Código Penal), à luz do critério jurisprudencial já referido, que considera, para escolha da fração de aumento, o número de 06 (seis) crimes, aumento a pena de **metade**, fixando-a definitivamente em **03 (três) anos de reclusão**.

4.6) 05 (cinco) empenhos e pagamentos entre maio e julho de 2000

Na **primeira fase** da dosimetria da pena, analisam-se as circunstâncias judicial previstas no art. 59, do CP, e ressaltado que o acusado agiu com culpabilidade normais à espécie, nada tendo a se valorar; é tecnicamente primário, não sendo autorizado que registro de antecedentes (seq. 103) majore sua pena (Súmula 444, do STJ); não existem elementos suficientes à eferição da personalidade do acusado, o que impede sua valoração; não foram colhidas informações bastantes acerca da conduta social do réu, a qual também deixo de valorar; o motivo do crime é normal à espécie, nada tendo a se valorar. As circunstâncias do crime, ao contrário do que afirma o *Parquet*, não são graves, porque não houve demonstração inequívoca que de o desvio dos recursos afetou serviços municipais de forma efetiva, não havendo comprovação de paralisação de setores como saúde e/ou educação, razão pela qual a circunstância não deve ser valorada negativamente; finalmente, a vítima em nada contribuiu para o delito.

A vista das circunstâncias individualmente analisadas fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Na **segunda etapa** inexistem agravantes ou atenuantes, a despeito da argumentação do Ministério Público, que entende que os crimes foram cometidos com abuso de poder (art. 61, inc. II, alínea A, CP), contudo, os crimes contra o erário são naturalmente cometidos com arbitrariedade no exercício das funções públicas, não havendo que se falar na agravante. Fica portando mantida a pena no patamar que já se encontra.

Finalmente, na **terceira fase** não há causas de aumento ou diminuição de pena, de sorte que a pena fica estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão.

Diante da regra do crime continuado (art. 71 do Código Penal), à luz do critério jurisprudencial já referido, que considera, para escolha da fração de aumento, o número de 05 (cinco) crimes, aumento a pena de **um terço**, fixando-a definitivamente em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

4.7) 09 (nove) empenhos e pagamentos entre janeiro e abril de 2001

Na **primeira fase** da dosimetria da pena, analisam-se as circunstâncias judicial previstas no art. 59, do CP, e ressaltado que o acusado agiu com culpabilidade normais à espécie, nada tendo a se valorar; é tecnicamente primário, não sendo autorizado que registro de antecedentes (seq. 103) majore sua pena (Súmula 444, do STJ); não existem elementos suficientes à eferição da personalidade do acusado, o que impede sua valoração; não foram colhidas informações bastantes acerca da conduta social do réu, a qual também deixo de valorar; o motivo do crime é normal à espécie, nada tendo a se valorar. As circunstâncias do crime, ao contrário do que afirma o *Parquet*, não são graves, porque não houve demonstração inequívoca que de o desvio dos recursos afetou serviços municipais de forma efetiva, não havendo comprovação de paralisação de setores como saúde e/ou educação, razão pela qual a circunstância não deve ser valorada negativamente; finalmente, a vítima em nada contribuiu para o delito.

A vista das circunstâncias individualmente analisadas fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Na **segunda etapa** inexistem agravantes ou atenuantes, a despeito da argumentação do Ministério Público, que entende que os crimes foram cometidos com abuso de poder (art. 61, inc. II, alínea A, CP), contudo, os crimes contra o erário são naturalmente cometidos com arbitrariedade no exercício das funções públicas, não havendo que se falar na agravante. Fica portando mantida a pena no patamar que já se encontra.

Finalmente, na **terceira fase** não há causas de aumento ou diminuição de pena, de sorte que a pena fica estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão.

Diante da regra do crime continuado (art. 71 do Código Penal), à luz do critério jurisprudencial já referido, que considera, para escolha da fração de aumento, o número de 09 (nove) crimes, aumento a pena de **dois terços**, fixando-a definitivamente em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

4.8) 07 (sete) empenhos e pagamentos entre junho e outubro de 2001

Na **primeira fase** da dosimetria da pena, analisam-se as circunstâncias judicial previstas no art. 59, do CP, e ressaltado que o acusado agiu com culpabilidade normais à espécie, nada tendo a se valorar; é tecnicamente primário, não sendo autorizado que registro de antecedentes (seq. 103) majore sua pena (Súmula 444, do STJ); não existem elementos suficientes à eferição da personalidade do acusado, o que impede sua valoração; não foram colhidas informações bastantes acerca da conduta social do réu, a qual também deixo de valorar; o motivo do crime é normal à espécie, nada tendo a se valorar. As circunstâncias do crime, ao contrário do que afirma o *Parquet*, não são graves,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

porque não houve demonstração inequívoca que de o desvio dos recursos afetou serviços municipais de forma efetiva, não havendo comprovação de paralisação de setores como saúde e/ou educação, razão pela qual a circunstância não deve ser valorada negativamente; finalmente, a vítima em nada contribuiu para o delito.

A vista das circunstâncias individualmente analisadas fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Na **segunda etapa** inexistem agravantes ou atenuantes, a despeito da argumentação do Ministério Público, que entende que os crimes foram cometidos com abuso de poder (art. 61, inc. II, alínea A, CP), contudo, os crimes contra o erário são naturalmente cometidos com arbitrariedade no exercício das funções públicas, não havendo que se falar na agravante. Fica portando mantida a pena no patamar que já se encontra.

Finalmente, na **terceira fase** não há causas de aumento ou diminuição de pena, de sorte que a pena fica estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão.

Diante da regra do crime continuado (art. 71 do Código Penal), à luz do critério jurisprudencial já referido, que considera, para escolha da fração de aumento, o número de 07 (sete) crimes, aumento a pena de **dois terços**, fixando-a definitivamente em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

4.9) 03 (três) empenhos e pagamentos em janeiro de 2002

Na **primeira fase** da dosimetria da pena, analisam-se as circunstâncias judicial previstas no art. 59, do CP, e ressaltado que o acusado agiu com culpabilidade normais à espécie, nada tendo a se valorar; é tecnicamente primário, não sendo autorizado que registro de antecedentes (seq. 103) majore sua pena (Súmula 444, do STJ); não existem elementos suficientes à aferição da personalidade do acusado, o que impede sua valoração; não foram colhidas informações bastantes acerca da conduta social do réu, a qual também deixo de valorar; o motivo do crime é normal à espécie, nada tendo a se valorar. As circunstâncias do crime, ao contrário do que afirma o *Parquet*, não são graves, porque não houve demonstração inequívoca que de o desvio dos recursos afetou serviços municipais de forma efetiva, não havendo comprovação de paralisação de setores como saúde e/ou educação, razão pela qual a circunstância não deve ser valorada negativamente; finalmente, a vítima em nada contribuiu para o delito.

A vista das circunstâncias individualmente analisadas fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Na **segunda etapa** inexistem agravantes ou atenuantes, a despeito da argumentação do Ministério Público, que entende que os crimes foram cometidos com abuso de poder (art. 61, inc. II, alínea A, CP), contudo, os crimes contra o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

erário são naturalmente cometidos com arbitrariedade no exercício das funções públicas, não havendo que se falar na agravante. Fica portando mantida a pena no patamar que já se encontra.

Finalmente, na **terceira fase** não há causas de aumento ou diminuição de pena, de sorte que a pena fica estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão.

Diante da regra do crime continuado (art. 71 do Código Penal), à luz do critério jurisprudencial já referido, que considera, para escolha da fração de aumento, o número de 03 (três) crimes, aumento a pena de **um quinto**, fixando-a definitivamente em **02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**.

4.10) Concurso Material, Detração, Pena Final e Disposições Gerais

Tendo em vista a regra do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), como as penas acima aplicadas, de modo a fixar a **pena em 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**.

Por não ter havido qualquer prisão provisória no feito, não havendo necessidade de detrair qualquer período, torno **definitiva a pena em 26 (vinte e seis anos), 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**.

À vista da quantidade de pena aplicada, bem como do fato de as circunstâncias judiciais serem favoráveis, fixo o **REGIME FECHADO** para o início do cumprimento da pena, na forma do art. 33, §2º, "a" do Código Penal.

A quantidade de pena aplicada impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I do Código Penal), ou mesmo a concessão de suspensão condicional da pena (art. 77, *caput* do Código Penal).

À vista da quantidade de pena, bem como a ré se evadiu a Comarca sem deixar endereço, circunstância diversas vezes certificadas pelos Oficiais de Justiça, bem como já houve decretação de prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal, cujos fundamentos ainda persistem no feito, **nego a ré o direito de recorrer em liberdade** (art. 387, §1º do Código de Processo Penal).

Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano (art. 387, IV do Código de Processo Penal), tendo em vista a ausência de pedido expresso, de produção de provas específicas sobre o ponto e de discussão sob o pálio do contraditório. Outrossim, já existe ação civil pública com esta finalidade.

5) DISPOSIÇÕES FINAIS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

Após o trânsito em julgado:

a) expeça-se guia de recolhimento (art. 105 e seguintes da LEP) e mandado de prisão;

b) com a prisão, solicite-se a imediata implantação da ré no sistema penitenciário;

c) lance-se o nome da ré no rol dos culpados (item 6.13.4 do CN);

d) oficie-se ao Cartório Eleitoral local para fins de comunicação da presente sentença e para cumprimento da norma contida no art. 15, III da Constituição Federal (item 6.15.4 do CN);

e) remetam-se os autos ao contador para a liquidação das custas e da pena de multa, intimando-se a ré para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução da pena de multa (artigos 50 e 51 do Código Penal);

f) oficie-se à Vara de Execuções Penais, Instituto de Identificação do Paraná e ao Cartório Distribuidor, para as anotações de praxe (item 6.15.1.3 do CN);

g) oportunamente, arquivem-se o processo de conhecimento (CN, 6.28.1).

No mais, cumpram-se as disposições constantes do Código de Normas da e. Corregedoria-geral da Justiça do Estado do Paraná, naquilo que for aplicável.

Diligências necessárias.

Formosa do Oeste, datado eletronicamente¹.

EVELINE ZANONI DE ANDRADE
Juíza de Direito

¹ Nesta data em face do acúmulo involuntário de serviço.

